



CÓPIA

Ofício nº. 426/2018-GG

Cuiabá, 05 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá-MT

ASSUNTO: Processo nº 183482/2018 - JUSTIFICATIVAS À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 10.572/2017

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente Ofício, de modo complementar aos esclarecimentos e demais justificativas já protocolizadas anteriormente, comunicar a essa Egrégia Corte de Contas as atuais circunstâncias legais, orçamentárias e financeiras, a fim de contribuir com trabalhos dessa Corte atinentes ao tema "Revisão Geral Anual – RGA".

1. Sob o aspecto da legalidade, o art. 5º, incs. I e II, e o art. 6º, inc. I, todos da Lei Estadual nº 10.572/2017, preveem o pagamento de parcelas de RGA ainda neste ano de 2018, embora alguns de seus efeitos ainda estejam suspensos com fundamento no Acórdão TCE MT nº 186/2018-TP, destacando-se nova interposição de pedido de modificação dos efeitos da medida cautelar homologada por referido Acórdão, especificamente quanto ao adequado tratamento jurídico a ser dado ao art. 5º, inc I, de referida Lei.

Ainda acerca da legalidade, vale salientar o tratamento dado às revisões gerais anuais pelo art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

(grifos nossos)

Ainda que dispensadas pela LRF de algumas formalidades legais, as revisões gerais anuais contidas na Lei Estadual nº 10.572/2017 foram devidamente previstas na LDO 2018, conforme a seguir demonstrado.

2. **Sob o aspecto orçamentário**, a Lei Ordinária Estadual n.º 10.571/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018), prevê no “Quadro IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, de seu “Anexo II – Metas Fiscais”, a recomposição de 4,19% na despesa de pessoal, correspondente à Revisão Geral Anual – RGA 2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) 2018

EVENTO	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita²	1.821.626.818,62
(-) Transferências constitucionais ³	191.701.961,50
(-) Transferências ao FUNDEB ⁴	130.402.452,39
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.499.522.404,73
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.499.522.404,73
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) (Despesa + dívida)	1.249.725.449,84
Despesa de Pessoal Total	909.259.522,22
RGA 2017 (INPC = 8,58%) ¹	450.859.196,02
RGA 2018 (INPC = 4,19%) ¹	33.300.189,24
Aumento de subsídio decorrente de alterações de Leis de Carreira ¹	105.308.645,85
Progressões de carreiras e promoções militares ¹	68.858.996,02
Crescimento estrutural da despesa decorrente de eventos do ano anterior ¹	250.932.505,10
Dívida Pública	340.465.927,62
Amortizações	181.998.677,24
Encargos da Dívida	158.467.250,38
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	249.796.954,89

Fonte: SEPLAN, SEGES, SEFAZ/SART/PEA/DAF. Data de emissão: 25/março/2017

Nesse tocante, a previsão de realização das despesas de pessoal para o Poder Executivo, no exercício corrente, é em torno de R\$ 11 bilhões, já incluídas as duas parcelas referentes à RGA 2018, a serem implantadas na folha de pessoal de outubro e dezembro, 2% e 2,19%, respectivamente.

Há, portanto, previsão orçamentária para o pagamento das despesas de pessoal das unidades orçamentárias, ressaltando-se, inclusive, desde já, que o orçamento necessário para o custeio da folha do mês de outubro já está disponível para empenho.

Medidas têm sido tomadas por este Governo a fim de dar efetividade ao alcance do equilíbrio fiscal, atendendo às recomendações oriundas dos controles interno e externo e também ao cumprimento da EC nº 81/2017, que institui o "Regime de Recuperação Fiscal e dá outras providências."

A Emenda Constitucional nº 81/2017 estabelece no seu artigo 51 limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes e Órgãos autônomos, para os cinco exercícios seguintes, contribuindo para o controle de despesas, como Pessoal e Dívida Pública, a fim de que mais recursos possam ser alocados em investimentos e ações finalísticas.



3. Sob o aspecto financeiro, em que pese tenha sido emitida a Nota Técnica da SEFAZ nº 240/2018 SATE-SEFAZ que apresenta um cenário financeiro deficitário, vale lembrar que as regras orçamentárias devem reger o planejamento financeiro, e não contrário.

Em outras palavras, a LDO 2018 e a LOA 2018 (aprovadas em 2017), encontram-se devidamente amoldadas, enquanto instrumentos orçamentários de planejamento, ao pagamento dos compromissos aprovados pela Lei Estadual nº 10.572/2017, devendo o planejamento financeiro se adequar a referidos instrumentos.

Eventual indisponibilidade financeira indicada pela SEFAZ, para o pagamento de RGA indicaria, portanto, um eventual descompasso entre o planejamento financeiro e o orçamento que o rege.

Sendo o pagamento de RGA caracterizado como despesa obrigatória, o mesmo possui prioridade de pagamento, conforme prevê o art. 22 do Decreto Estadual nº 1.349/2018, devendo toda e qualquer ação de planejamento financeiro ser readequada ou reprogramada às prioridades ali determinadas.

Nesse sentido, este Governo entende haver uma tendência de superávit orçamentário, o que demonstra a aptidão para a reprogramação financeira pela própria SEFAZ, reprogramação esta necessária ao estrito cumprimento das leis orçamentárias, de responsabilidade fiscal e de revisão geral.

4. MEDIDAS DE CAUTELA

Reitero a legitimidade e a importância de eventuais medidas de cautela oriundas por opiniões da gestão pública e desse TCE MT.

No entanto, vale registrar que não se demonstram oportunas, no presente momento, medidas de recondução de limites, considerando que o limite de gasto com



peçoal atualmente praticado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso se encontra inferior ao limite de 49%, estabelecido pela LRF, e em consonância com os entendimentos por parte dessa Egrégia Corte aplicáveis à matéria.

5. CONCLUSÃO

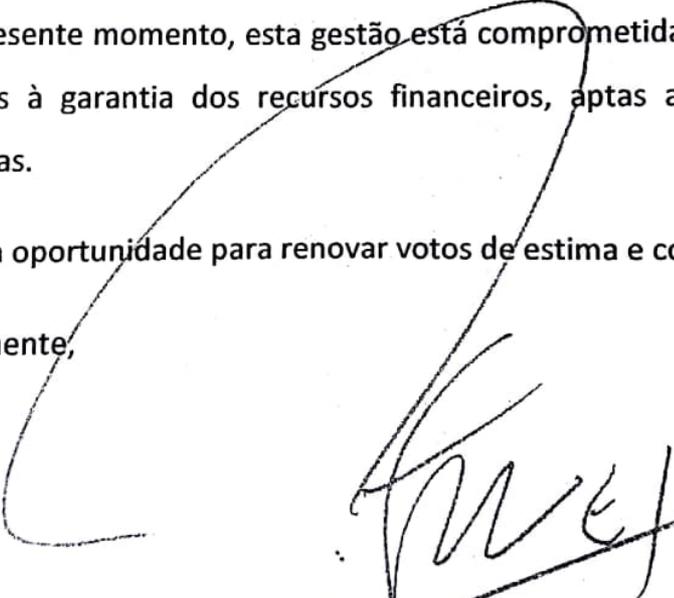
Diante do exposto, enquanto Governador do Estado de Mato Grosso, reitero meu compromisso de fazer cumprir todos os dispositivos previstos na Lei Ordinária Estadual nº 10.572/2017, e nas demais leis aqui referenciadas, por força do art. 60 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim prevê:

Art. 60 O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando o compromisso de **MANTER A CONSTITUIÇÃO, DEFENDÊ-LA, BEM COMO ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, CUMPRI-LA, OBSERVAR AS LEIS** e promover o bem geral da população do Estado de Mato Grosso.

Por fim, se as reprogramações financeiras necessárias ainda não foram efetivadas até o presente momento, esta gestão está comprometida com a adoção de medidas suficientes à garantia dos recursos financeiros, aptas a honrar referidas despesas obrigatórias.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Pedro Taques

Governador do Estado de Mato Grosso